



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 404/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

102ª SESSÃO DE: 09/06/2003.

PROCESSO DE RECURSO: 1/0670/99

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199901731

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Bureau Tecnologia e Processamento de Dados Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO.
Operação Interestadual destinada a consumidor final.
Não aplicação de alíquota interna. *Auto de Infração PROCEDENTE.* Decisão amparada no art. 56, inciso V do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 878, I, "c" do mesmo diploma legal. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Bureau Tecnologia e Processamento de Dados Ltda.*:

"Falta de recolhimento do ICMS na forma e prazo regulamentares. A empresa em epígrafe deixou de recolher parte do ICMS devido em vendas efetuadas para não contribuinte do imposto, localizado em outros estados da federação, quando utilizou a alíquota interestadual de 12 por cento conforme notas fiscais números 0089, 109,0124 e 0129, deixando de aplicar a alíquota de 17 por cento, como determina a legislação fiscal".

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos: 73 e 74 do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878 inciso I, alínea "c" do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante especifica o valor do ICMS e da multa, não acrescentando outras informações. Anexa cópia da Ordem de serviço e cópias das notas fiscais citadas no AI. (fls.03 a 10).

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, impugna o feito fiscal (fls. 11 a 34), requerendo a improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Na instância singular, resultou na *decisão de Nulidade* da ação fiscal por não constar no termo de Início de Fiscalização o prazo mínimo de 05 dias para o contribuinte apresentar os livros e documentos fiscais solicitados.(fls.38 a 41).

A decisão da 1ª Câmara de Julgamento, através da Resolução nº 021/2001, é no sentido de **rejeitar a Nulidade** argüida pela instância singular, determinando, incontinenti, o retorno do processo para novo julgamento.(fls.49 a 68).

O novo julgamento em 1ª instância decide pela **Improcedência** da ação fiscal, posto que o destinatário trata-se de Instituição Financeira – Contribuinte do imposto nos termos do inciso IV do § 2º do art. 17 do Decreto nº 24.569/97.(fls.72 a 76).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso oficial seja conhecido, dando - lhe provimento, para reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação.(fls.81 a 83).

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Ao ser procedida fiscalização na empresa **Bureau Tecnologia e Processamento de Dados Ltda**, o agente do fisco detectou a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 4.565,81, em virtude da realização de operação de venda interestadual para destinatário não contribuinte do imposto (Instituição Financeira), utilizando a alíquota de 12%, nas notas fiscais nºs 0089, 0109, 0,124 e 0129, quando a legislação determina a alíquota de 17%.

O julgamento singular decide pela **Improcedência** da ação fiscal, posto que o destinatário trata-se de Instituição Financeira – Contribuinte do imposto nos termos do inciso IV do § 2º do art. 17 do Decreto nº 24.569/97. *In verbis*:

Art. 17. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

*§ 2º Incluem-se entre os contribuintes do ICMS:
(...).*

IV - a instituição financeira e a seguradora;

Data máxima vênua, discordamos do entendimento da douta julgadora singular. Apesar da legislação estadual incluir entre os contribuintes do ICMS a instituição financeira, (artigo 17 § 2º inciso IV da Lei 12.670/97). É necessário esclarecer que as instituições financeiras estão incluídas no item 96 da Lista de Serviços anexa ao DL 406/68.

Em rigor as instituições financeiras e seguradoras não são contribuintes do ICMS, mas sim do ISS, de competência municipal. O Decreto-lei 406, de 31/12/1968, estabelece claramente, no § 1º do seu art. 8º, que os serviços incluídos na Lista de Serviços que constitui o seu Anexo estão sujeitos apenas ao ISS, a não ser que o item em que o serviço esteja enumerado contenha expressamente a ressalva de incidência do ICMS no fornecimento de mercadorias concomitante à prestação do serviço.

Cumprе ressaltar que o Decreto-lei 406/68 tem o mesmo 'status' de lei complementar e estabelece normas gerais aplicáveis ao ICM (hoje ICMS) e ao ISS, que devem ser observadas pela legislação ordinária de cada unidade da Federação.

A intenção do legislador, ao incluir as instituições financeiras como contribuintes, foi somente para o efeito de **cumprimento de obrigações acessórias**, que se limitam à emissão de nota fiscal na movimentação de bens do ativo permanente e de material de consumo entre as filiais dessas empresas, a fim de evitar operações irregulares com mercadorias ou bens praticadas em nome dessas empresas.

A propósito, os artigos 668 a 671 que tratam das operações de movimentação de bens efetuadas pelas instituições financeiras, nada dispõem acerca da obrigação principal, isto é, sobre o recolhimento do ICMS.



Essas empresas são contribuintes do ICMS quando importam bens ou mercadorias do Exterior, visto que o art. 2º, § 1º, da Lei Complementar 87 estabelece que o ICMS incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior por **qualquer pessoa física ou jurídica**, ainda quando se tratar de bem destinado ao consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento.

Por essas considerações, entendemos que o Banco do Nordeste do Brasil S/A (Instituição Financeira) não é contribuinte do ICMS. Portanto, a alíquota a ser aplicada na operação interestadual – consumidor final, deveria ser a interna, conforme prevê o art. 56 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 56. As alíquotas internas são aplicadas quando:

V - o destinatário de mercadoria ou serviços, localizado em outro Estado, não for contribuinte do ICMS;

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, comprovado nos autos pelas cópias nas notas fiscais nºs 0089, 0109, 0,124 e 0129, estou convencido que a empresa deixou de recolher o ICMS referente à realização de operação de venda interestadual para destinatário não contribuinte do imposto, utilizando a alíquota de 12%, quando a legislação determina a alíquota de 17%.

VOTO:

Conheço do recurso oficial, dou-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$	91.316,22
ICMS (5%)	R\$	4.565,81
MULTA	R\$	<u>4.565,81</u>
TOTAL	R\$	9.131,62

É como voto.

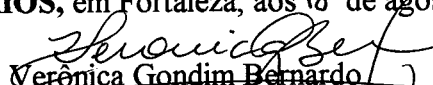


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância.** e recorrido: **Bureau Tecnologia e Processamento DE Dados Ltda.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve: Conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.

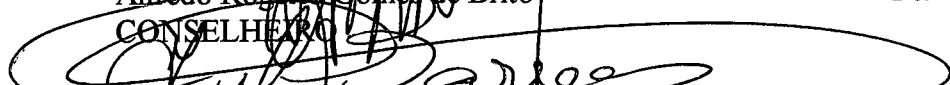

Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto M. Neto.
CONSELHEIRO RELATOR

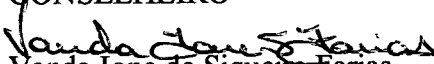

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

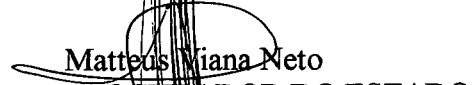

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO